



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600169-64.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ILICITUDE CARACTERIZADA. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da publicação de vídeo em rede social com ataques à honra de pré-candidato adversário, conjugados com enaltecimento do beneficiário.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a Federação partidária nacional possui legitimidade ativa para ajuizar representação eleitoral em circunscrição estadual; (ii) se a citação eletrônica realizada pelo aplicativo WhatsApp padece de nulidade; e (iii) se restaram caracterizadas a propaganda antecipada negativa e o prévio conhecimento do beneficiário pela atuação de seu coordenador de comunicação.

III. Razões de decidir

3. A federação partidária constituída atua como agremiação única com abrangência nacional, ostentando legitimidade e capacidade processual plena perante todas as instâncias da Justiça Eleitoral.
4. É válida a comunicação processual realizada pela via eletrônica e por aplicativo de mensagens no número telefônico cadastrado, operando-se a preclusão temporal e a incidência do princípio da instrumentalidade das formas à mímica de comprovação de prejuízo concreto, vedada a suscitação tardia de nulidade de algibeira.
5. A veiculação de vídeo na internet contendo linguagem de baixo calão e ofensas morais contra adversário político desborda da livre manifestação do pensamento e das hipóteses autorizadas de pré-campanha, configurando propaganda antecipada negativa.
6. O prévio conhecimento do beneficiário resulta evidenciado pela demonstração de que o administrador da página responsável pela postagem exercia cargo de coordenação de comunicação sob a sua subordinação direta no órgão público, aliada ao seguimento e interação habitual com o perfil.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Teses de julgamento: "1. A Federação partidária de âmbito nacional possui legitimidade ativa para ajuizar representação por propaganda eleitoral em disputa estadual. 2. A citação eletrônica por aplicativo de mensagens é válida quando direcionada ao contato do representado e certificada nos autos, sendo inviável a declaração de nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto. 3. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação em redes sociais de ofensas pessoais e degradantes à imagem de pré-candidato adversário. 4. O vínculo funcional e de subordinação hierárquica direta entre o criador da página e o representado evidencia o prévio conhecimento exigido para a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral, REJEITAR as preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade da citação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 03/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** contra a sentença proferida por Juízo Auxiliar da Propaganda no ID 10472981, que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) - Nacional**, condenando o recorrente ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A representação originária sustentou que, em 13 de maio de 2026, foi veiculada no perfil da rede social Instagram denominado @renanfilhodealagoas uma publicação em vídeo contendo ofensas de baixo calão contra o pré-candidato João Henrique Caldas, conhecido publicamente como JHC, ao mesmo tempo em que exaltava a atuação política do ora recorrente.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte pelo Juízo de origem para determinar a remoção imediata do conteúdo impugnado.

Em cumprimento à ordem judicial de fornecimento de registros de acesso, as empresas responsáveis pelas plataformas digitais apresentaram dados que identificaram como administrador e criador da conta o senhor Luiz Siqueira de Lima Neto (ID 10454198). Com base nessas informações, a parte autora promoveu a emenda à petição inicial (ID 10458698), demonstrando o vínculo funcional do administrador com o Ministério dos Transportes (IDs 10458701 e 10458702), órgão chefiado pelo ora recorrente.

A citação eletrônica do representado foi realizada pela Secretaria Judiciária através de e-mail e por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp no número telefônico cadastrado e certificado nos autos (IDs 10458084, 10458085 e 10458086). Decorrido o prazo legal sem apresentação de contestação, o Juízo de primeiro grau decretou a revelia e julgou procedente a representação, aplicando a sanção pecuniária mínima legal (ID 10472981).

Opostos embargos de declaração pelo representado, estes foram rejeitados por ausência de vícios integrativos (ID 10483341).

Em suas razões recursais (ID 10485710), o recorrente suscita preliminar de ilegitimidade ativa da Federação Nacional para atuar em eleição estadual e preliminar de nulidade da citação realizada pelo aplicativo WhatsApp sem confirmação expressa de leitura. No mérito, pugna pela reforma integral do julgado, sustentando a atipicidade da conduta pela ausência de pedido explícito de voto e a inexistência de prova de seu prévio conhecimento quanto à veiculação do vídeo específico.

A recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 10488578).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 10494788).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **recurso eleitoral** interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** contra a sentença proferida por Juízo Auxiliar da Propaganda no ID 10472981, que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda antecipada negativa.

Antes de analisar o mérito propriamente dito da representação, passo a tratar das preliminares suscitadas pelo recorrente.

1. Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Federação Partidária

O recorrente suscita preliminarmente a ilegitimidade ativa da **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) - Nacional**, argumentando que o órgão de direção nacional da federação não ostentaria pertinência subjetiva para ajuizar representação eleitoral contra atos voltados ao pleito do Estado de Alagoas.

Essa alegação não merece acolhimento. As federações partidárias, instituídas no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.208/2021 com a inclusão do art. 11-A na Lei das Eleições, atuam perante a Justiça Eleitoral como se fossem uma única agremiação partidária, possuindo personalidade e capacidade processual ampla em todos os níveis federativos.

A legitimidade ativa para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular independe da estrita coincidência entre a circunscrição da eleição e o nível de direção partidária quando se trata de federação devidamente registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Assegura-se ao órgão nacional a prerrogativa institucional de fiscalizar e resguardar a higidez do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes em todo o território nacional.

Portanto, configurada a pertinência subjetiva e a capacidade postulatória plena da recorrida para fiscalizar a lisura do ambiente eleitoral, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa**.

2. Preliminar de Nulidade da Citação

O recorrente argui a nulidade absoluta da citação inicial realizada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, sustentando que a ausência de confirmação expressa de leitura teria inviabilizado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

A preliminar deve ser integralmente rejeitada. Os atos de comunicação processual no âmbito da Justiça Eleitoral seguem regras próprias voltadas à celeridade dos procedimentos, sendo expressamente admitida a intimação e a citação por meio eletrônico e aplicativo de mensagens, conforme regulamentado pelas normas eleitorais de regência.

No caso dos autos, a certidão expedida pela Secretaria Judiciária atesta de forma detalhada o envio da mensagem com a cópia integral da petição inicial e dos documentos instrutórios para a linha telefônica de titularidade do representado, número esse comprovadamente utilizado em suas comunicações institucionais e cadastros oficiais.

Além da regularidade formal do ato, incide na espécie a regra fundamental da preclusão processual estabelecida no art. 278 do Código de Processo Civil, segundo a qual eventuais nulidades relativas ou defeitos de comunicação devem ser apontados na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de convalidação do ato pelo princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, o ordenamento jurídico e a jurisprudência eleitoral repelem a chamada "nulidade de algibeira", prática que consiste em guardar o conhecimento de suposto vício formal para alegação apenas em momento posterior, após o desfecho desfavorável da causa.

Sobre o descabimento da invocação tardia de nulidades processuais em matéria eleitoral, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PRETENSÃO INFRINGENTE OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA NÃO PRESTADA. AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS. VÍCIO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.(...)(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060001626, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/03/2025.)

Não havendo demonstração de prejuízo concreto nem comprovação idônea de impedimento no recebimento da mensagem oficial pelo número cadastrado, mostra-se escoreita a certidão cartorária. Por essas razões, **rejeito a preliminar de nulidade da citação.**

3. Mérito: Caracterização do Ilícito Eleitoral e Prévio Conhecimento

No mérito recursal, a controvérsia cinge-se a examinar a caracterização da **propaganda eleitoral antecipada negativa** e a demonstração do **prévio conhecimento do beneficiário** para fins de aplicação da sanção de multa prevista na legislação de regência.

O acervo probatório coligido aos autos evidencia que, em 13 de maio de 2026, foi publicado no perfil @renanfilhodealagoas, na rede social Instagram, vídeo gravado no município de Atalaia/AL contendo entrevista de eleitor local com utilização de termos nitidamente ofensivos e ultrajantes direcionados ao pré-candidato adversário João Henrique Caldas (ID 10452353). Vejamos:

“Entrevistador:[...] Governador de Alagoas, o senhor vota Renan Filho ou JHC?”

Entrevistado: Porra de J.H.C., Renan Filho na cabeça, rapaz. O melhor governo, o melhor governo que construiu aqui em Alagoas, ele e o Paulo Dantas. O resto é conversa. Negócio de JHC, vá para casa do caralho JHC, rapaz. Porra de J.H.C. Votar em quem trabalha, Paulo Dantas e Renan Filho, rapaz. E Renan Calheiros, os homens que trabalham em Alagoas. Que dá valor ao pobre. O resto é conversa, meu amigo. Certo é certo.” (Grifado)

Na mesma peça audiovisual, enquanto se degradava a imagem moral e pessoal do concorrente, enalteciam-se reiteradamente as qualidades políticas e administrativas do ora recorrente José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Conforme é sabido, a liberdade de expressão, bem como a autorização de atos de pré-campanha consagradas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não alberga manifestações que descambam para o insulto pessoal, a ofensa chula e o ataque difamatório à honra dos concorrentes. Quando o discurso pré-eleitoral abandona a crítica administrativa e a exposição legítima de ideias para desqualificar moralmente o oponente perante o eleitorado, configura-se a propaganda eleitoral extemporânea negativa, ensejando a pronta intervenção restauradora da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a veiculação de ataques degradantes em redes sociais antes do período permitido desborda dos limites legais da pré-campanha e atrai a incidência da penalidade pecuniária:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. PALAVRAS MÁGICAS. ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame I. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual negado provimento a recurso especial, diante da consonância do acórdão regional com a jurisprudência do TSE e a incidência do verbete n. 28 da Súmula do TSE, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) confirmou a procedência da representação fundada em propaganda eleitoral extemporânea, configurada pelo uso de "palavras mágicas", mantendo a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. No presente recurso, o agravante impugna o enunciado n. 28 da Súmula desta Corte Superior, ao argumento de que realizado o cotejo analítico e demonstrada a similitude fática, reveladores da divergência jurisprudencial e reafirma a violação ao art. 36-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 pela inexistência de pedido explícito de voto ou de utilização de palavras mágicas. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se ficou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. III. Razões de decidir 5. A Corte regional, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, consignou que o pretenso candidato veiculou, no respectivo perfil do Instagram, vídeos – cujo contexto é a pretensão de vitória do ora agravante – contendo o slogan "Bora de Dani", o qual se equipara, semanticamente, às denominadas "palavras mágicas", de modo a evidenciar pedido explícito de votos. 6. A conclusão do acórdão regional a respeito da possibilidade de identificação do pedido explícito de votos a partir do uso das denominadas "palavras mágicas" e a consequente caracterização da propaganda eleitoral antecipada está em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da Constituição Federal ou da Lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 7. A divergência jurisprudencial que autoriza o manejo do recurso especial é aquela demonstrada por meio de cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os acórdãos comparados. Incidência do verbete n. 28 da Súmula do TSE IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno a que se nega provimento. Tese de julgamento: 1. A ausência do devido cotejo analítico evidenciando a similitude fática entre os acórdãos confrontados impede a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal. 2. É inviável o provimento de agravo quando o acórdão regional estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do verbete n. 30 da Súmula do TSE. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36 e 36-A, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl

n. 29–31.2016.6.19.0138/RJ, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 3 de dezembro de 2018. TSE, AgR–REspE n. 0600009–86.2024.6.06.0068/CE, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 4 de setembro 2024. TSE, AgR–AREspE n. 0600739–15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022. TSE, AgR–AREspE n. 0600306–17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060014562, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.)

Quanto à responsabilidade subjetiva do beneficiário, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 exige a comprovação do prévio conhecimento para a cominação de multa àquele que auferir proveito eleitoral da publicidade ilícita.

No caso concreto, o prévio conhecimento e a convivência do recorrente restaram plenamente comprovados pela instrução processual. Os registros telemáticos fornecidos pelas empresas provedoras revelaram que a página @renanfilhodealagoas foi criada e era administrada diretamente pelo senhor Luiz Siqueira de Lima Neto.

Acrescente-se que os documentos oficiais acostados aos autos (IDs 10458701 e 10458702) comprovam que o titular da conta exercia o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Comunicação no Ministério dos Transportes, integrando a assessoria direta de confiança subordinada ao próprio recorrente.

Soma-se a essa estreita subordinação hierárquica e funcional a demonstração inequívoca de que o recorrente seguia habitualmente a referida página em suas redes pessoais e interagiu com as suas publicações de promoção política. A circunstância de a página ter sido criada e alimentada por seu assessor de comunicação direto com conteúdo de suporte político evidente afasta a tese defensiva de desconhecimento fortuito.

Desse modo, estando cabalmente demonstradas a ilicitude do material divulgado e a ciência do beneficiário, a manutenção da sanção pecuniária individual no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional e ajustada ao mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, **conheço do recurso eleitoral, rejeito as preliminares** de ilegitimidade ativa e de nulidade da citação e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

